



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000071/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.854 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/01/1996

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADO

O artigo 170 do CTN exige, como requisitos essenciais do crédito a ser utilizado no instituto da compensação, a sua liquidez e certeza, que devem ser comprovados de forma idônea e inquestionável por quem o alega. Na falta desta comprovação, o crédito não pode ser reconhecido e nem admitida sua utilização na compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório pleiteado, por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), e Ari Vendramini

Relatório

1. Adoto, por economia processual, e por bem descrever os fatos constantes dos presentes autos, o relatório componente do Acórdão nº 04-44.509, exarado pela 2ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, objeto do recurso voluntário apresentado :

Trata o processo de manifestação de inconformidade de fls. 274, apresentada em 29/04/2008, contra o despacho decisório de fls. 249, que indeferiu o direito creditório pleiteado pela interessada.

A interessada, após argüir tempestividade, assim resumiu os fatos e apresenta seus argumentos e pedidos, fls. 275 e seguintes:

5. Esta sociedade, por intermédio da Declaração de Compensação protocolada em 24.07.2003, que gerou o presente Processo Administrativo, requereu a compensação de valores devidos a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS do período de 04/2000 a 11/2002 com valores pagos a maior a esse mesmo título em períodos anteriores (06/1993 a 01/1996).

6. Por intermédio do despacho decisório de fls. 34/36, a compensação declarada não foi homologada, isto sob os seguintes fundamentos:

- esta sociedade não teria demonstrado a origem dos pagamentos ditos a maior;
- não teria indicado a forma de conversão de tais créditos para a moeda atual;
- estariam ausentes os comprovantes de pagamento dos períodos de apuração 01 a 05/1994 e 01/1996;
- o direito à compensação do indébito indicado já teria se extinguido por força da decadência, ante o decurso de prazo quinquenal contado das datas dos pagamentos tidos por indevidos.

(...)

10. O crédito indicado à compensação é oriundo do recálculo dos valores devidos a título de PIS no período de 1993 a 1996, mediante a aplicação da semestralidade da base de cálculo contemplada pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, à época desprestigiada em função dos reconhecidamente inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que mandavam que o recolhimento da contribuição ao PIS observasse o faturamento do mês anterior. O demonstrativo do crédito em questão, segue anexo a esta manifestação (doc. nº 03), sendo possível aferir-se do mesmo a suficiência do crédito para a compensação do débito apontado na Declaração de Compensação ora defendida.

(...)

15. O fato da planilha demonstrativa do cálculo do indébito não ter sido apresentada por ocasião da entrega da Declaração de Compensação em questão não pode ser tomado como fator autorizador da negativa do crédito, eis que uma simples diligência fiscal seria bastante à identificação da existência do saldo credor. Ademais, é certo que a empresa, em sua Declaração de Compensação, identificou com transparência a origem do crédito, quais sejam os DARFs de pagamento relacionados no Campo 3 da citada Declaração.

(...)

18. Importante salientar que, no caso em comento, o cálculo do indébito (crédito) é bastante simples para a Receita Federal, que tem em seu sistema todas as informações necessárias à conferência da planilha ora apresentada. A Receita Federal dispõe do histórico de DARFs pagos, bem como do histórico do faturamento declarado pela empresa ao longo dos anos, pelo que, mediante simples cálculo aritmético, poderá chegar ao valor do crédito da empresa.

(...)

O PEDIDO

28. Diante dos fatos ora suscitados e diante dos documentos contidos nesta manifestação, requer esta sociedade que Vossas Senhorias se dignem a reformar o r. despacho decisório de fls. 34/36, para que, por consequência, seja reconhecia a existência do crédito apontado à compensação bem como

para que seja homologada a própria compensação apresentada, uma vez que demonstrada a suficiência dos créditos para a liquidação dos débitos.

É a síntese do necessário.

3. Analisando as razões de manifestação de inconformidade apresentadas. Assim terminou ementado o combatido Acórdão da DRJ/CAMPO GRANDE :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/01/1996

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Ainda inconformada, a ora recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, repisando as argumentações apresentadas em manifestação de inconformidade, da seguinte forma:

- referido pedido objetiva a compensação de valores devidos à título da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS do período de 04/2000 a 11/2002, com valores pagos à maior a este mesmo título em períodos anteriores, compreendidos entre 06/1993 a 01/1996.

Nada obstante todos os fundamentos e documentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, a decisão de primeira instância manteve o indeferimento da compensação sob a alegação, em resumo, de que, “*o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, bem como que “*no caso em pauta, as planilhas juntadas aos autos pelo autor também não corroboram o alegado, visto que não se provou que as informações nelas indicadas refletem fielmente a contabilidade. No máximo prestam-se a expor suas argumentações iniciais de inconformidade de outra forma, mais detalhada*”;

- a Recorrente procedeu com o pedido de compensação dos valores pagos à maior à título de contribuição ao PIS no período compreendido entre 06/1993 a 01/1996, com o valor devido ao mesmo tributo para o período de 04/2000 a 11/2002. No entanto, segundo a Fiscalização, o Autor, ora Recorrente, deixara de comprovar / demonstrar a “*veracidade das informações*” e, supostamente, de cumprir com seu encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Segundo o v. acórdão proferido, a suposta ausência dos documentos probatórios contábeis, por meio dos quais obter-se-ia uma demonstração analítica clara da relação entre os registros contábeis e os valores alegados, impede reconhecer o direito creditório pleiteado. Com o devido respeito aos argumentos utilizados pela D. Delegacia, esse entendimento há de ser reformado. Importante relembrar que o crédito indicado à compensação é oriundo do recálculo dos valores devidos à título de PIS no período de 1993 a 1996, mediante a aplicação da semestralidade das bases de cálculo contemplada pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, instituída pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados **inconstitucionais**, pelo qual determinava-se que o recolhimento da contribuição ao PIS observasse o faturamento do mês anterior. De início, informa-se que a Recorrente juntou um “Demonstrativo de Crédito” às fls. 303, por meio do qual é possível aferir a suficiência dos créditos para a compensação do débito apontado na Declaração de Compensação pela qual se busca a sua certa e justa homologação.

- A RECORRENTE colacionou aos autos Demonstrativo de Cálculos do indébito buscado, além de identificar com transparência a origem do crédito utilizado, quais sejam, as DARF's de pagamento relacionadas no Campo 3 do documento “Pagamento a Maior ou Indevido”, anexado à mencionada

Declaração. No caso em comento, o cálculo do indébito (crédito) é bastante simples para a Receita Federal, que tem a sua disposição, sistema informatizado com todas as informações necessárias à conferência das planilhas e dados apresentados. A Receita Federal dispõe de histórico de DARF's pagos, bem como do faturamento declarado pela Recorrente ao longo dos anos, razão pela qual, mediante simples cálculo aritmético, alcançará o valor do crédito que se busca a compensação. Por fim, ressalte-se que um simples erro na instrução do pedido de compensação ora defendido não pode alterar ou prejudicar a existência do crédito aqui demonstrado, bem como o direito à compensação reclamado na Declaração de Compensação

- IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, entendendo estar suficientemente demonstrado e comprovado o direito creditório pleiteado pela Recorrente, requer que Vossas Senhorias, nobres Julgadores, se dignem a reformar o r. Acórdão nº 04-44.509, da 2ª Turma da DRJ/CGE, para que, por consequência, seja reconhecida a existência do crédito apontado à compensação, bem como para que seja homologada a própria compensação apresentada, vez que demonstrada a suficiência dos créditos para a liquidação dos débitos, cabendo o cálculo exato à autoridade administrativa local, tudo em conformidade com a verdade material e posicionamento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual, este Nobre Conselho deve observância.

5. Assim os autos me foram distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos legais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

7. Aceitos os valores como indébito, tanto pela Unidade de Origem, como pela DRJ, há que se admitir que foram aceitas as compensações, entretanto faltou a elas requisitos essenciais, quais sejam, a liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinam o artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996., por tal motivo não foram homologadas.

8. Correta a interpretação dada pela Unidade de Origem e pela DRJ, pois os únicos elementos de prova trazidos aos autos foram uma planilha com valores e cópias dos documentos DARF recolhidos, nada mais.

9. Como bem disse o I. Julgador da DRJ/CAMPO GRANDE, Antonio Carlos Oliveira Reis :

Já em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o

pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso em pauta, as planilhas juntadas aos autos pelo autor também não corroboram o alegado, visto que não se provou que as informações nelas indicadas refletem fielmente a contabilidade. No máximo, prestam-se a expor suas argumentações iniciais de inconformidade de outra forma, mais detalhada.

A certeza e liquidez do direito depende da comprovação da atividade econômica durante o período em que ocorreram os recolhimentos, bem como a demonstração do valor devido na forma da lei complementar e na forma dos decretos-leis, com juntada dos documentos que subsidiam a apuração de um e de outro valor.

O direito creditório proviria, então, da diferença entre esses valores, quando menor o valor apurado na forma da lei complementar. Evidentemente é possível haver situações em que o valor devido na forma da lei complementar seria maior, caso em que nenhum direito creditório existiria.

Uma manifestação de inconformidade bem articulada, mas desacompanhada de todos os elementos pertinentes, não prova a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por conseguinte, sem a juntada dos registros contábeis pertinentes, com uma demonstração analítica clara da relação entre aqueles registros e os valores alegados, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

10. Realmente, para conferir liquidez e certeza ao creditor alegado, haveria a recorrente de apresentar seus registros contábeis, devidamente conciliados, pois somente uma planilha e os documentos DARF não são suficientes para tal mister.

11. Ainda há que se considerar que o artigo 170 do CTN estabelece que : *‘a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir á autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.’*

12. Desta forma, por absoluta falta de comprovação da liquidez e certeza, não há como ser reconhecido o direito creditório e admitir-se a compensação.

Conclusão

13. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório pleiteado, por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

